



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Urânia SP, 29 de agosto de 2023.

Ofício nº 226/2023

À Exma. Sra. KÁTIA CRISTINA SIEBRA Presidente da Câmara Municipal Urânia/SP

Senhora Presidente, Senhores Vereadores

MENSAGEM/PROJETO DE LEI Nº 051/2023

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos enviando a essa colenda Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências.", em cumprimento às disposições do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal e da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que abrange os Poderes Legislativo, Executivo e também, a Autarquia Municipal, foi elaborado em consonância com o plano Plurianual 2022/2025.

Essa legislação, como é sabida, abrange os dispositivos constitucionais, a Lei nº 4.320/64, a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e, principalmente, a Lei Complementar nº 101/00.

Lembramos também, que ficou disponível a toda população, no site institucional dessa municipalidade, no período de 21 de julho a 20 de agosto do corrente exercício, formulário para o recebimento de sugestões para elaboração e alteração das peças de planejamento - PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI

Página 1 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

ORÇAMENTÁRIA ANUAL, e foi realizada também audiência pública presencial no dia 21 de agosto do corrente exercício.

Desta forma, é que submeto a essa Edilidade o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DOMINGUES:2 2342999852

MARCIO ARJOL por MARCIO ARJOL por MARCIO ARJOL DOMINGUES:2234299985

Márcio Arjol Domingues **Prefeito Municipal**

Página 2 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 051/2023

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO PARA O ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Márcio Arjol Domingues, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I As orientações gerais de elaboração e execução;
- II As prioridades e metas operacionais;
- III As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
 - IV As alterações na legislação tributária municipal;
 - V As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024, serão detalhadas em anexos que acompanham o presente projeto de lei.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo. Executivo e o Instituto de Previdência Municipal - IPREMU, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

Página 3 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- II Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
 - IV Prestar assistência à criança e ao adolescente;
 - V Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 - VI Melhorar a infraestrutura urbana:
 - VII Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
 - VIII Reestruturar os serviços administrativos;
- IX Ampliar o acesso das crianças e adolescentes ao ensino infantil e fundamental.
- **Artigo 3º -** O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.
 - § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I O orçamento fiscal;
 - II O orçamento de investimento;
 - III O orçamento da seguridade social.
- § 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3°. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

Página 4 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- I Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
- II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV A estimativa da receita considerará a base da arrecadação dos exercícios de 2021, 2022 e a receita arrecada até o mês de junho de 2023, as modificações na legislação tributária ocorridas até o mês de setembro do corrente exercício, e da taxa inflacionária estimada para o exercício de 2024;
- V As despesas serão orçadas a preços de agosto de 2023 e também será considerada a taxa inflacionária para o exercício de 2024;
- VI Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2023, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.
- **Artigo 5º -** As unidades orçamentárias da administração direta e indireta encaminharão à Secretaria da Fazenda suas propostas até 15 de setembro de 2023.
- **Artigo 6º -** A Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, encaminharão à Prefeitura suas propostas orçamentárias até 15 de setembro de 2023.
- Artigo 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados recursos financeiros para fazer face às despesas de proteção da criança e do adolescente.
- Artigo 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a no mínimo 0,1% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.
- **Artigo 9º -** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Página **5** de **11**





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Artigo 10 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeterse ao que segue:

- I Atendimento direto e gratuito ao público;
- II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
 - VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação do setor Jurídico e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

- **Artigo 11 -** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará mediante convênio assinado entre as partes.
- **Artigo 12 -** As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.
 - Artigo 13 Ficam proibidas as seguintes despesas:
 - I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
 - II Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
- III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

Página 6 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
 - V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
 - VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
 - IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- X Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como
 OAB, CREA, CRC, entre outros;
 - XI Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III - Da Execução do Orçamento

- Artigo 14 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- § 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluído a autarquia municipal.
- Artigo 15 Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

Página 7 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
- § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- **Artigo 16 -** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:
- I Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
 - II Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos,
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.
- V Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
 - VI Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
- Artigo 17 Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Página 8 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 19 - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas nos anexos que integram esta lei.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Artigo 20 -** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
 - VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Artigo 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

Página **9** de **11**





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

- II Concessão de adicionais e gratificações;
- III Criação e extinção de cargos;
- IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único – As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo, Legislativo e a Autarquia Municipal, proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto, conforme autorizado abaixo:

- I Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquia Municipal, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por ato próprio de autoridade competente, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício;
- II Abrir créditos adicionais suplementares, até o valor do superávit financeiro verificado no exercício 2023, se houver, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;
- III Suplementar recursos dentro do grupo de despesas 3.1 Pessoal e
 Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;
- IV Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2024, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo poder Legislativo.
- V Abrir créditos adicionais suplementares, se necessários, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, até o limite dos repasses recebidos, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

Página 10 de 11





CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Utilizar a Reserva de Contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

VII - Abrir créditos adicionais suplementares, se necessário, nas dotações destinadas ao serviço da dívida pública, ao pagamento de sentenças judiciais de quaisquer naturezas, a restituições e indenizações, ao pagamento de despesas de exercícios anteriores e ao pagamento de despesas à conta de recursos vinculados até o limite necessário ao cumprimento das obrigações, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

Artigo 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Artigo 24 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Artigo 25 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Prefeitura Municipal de Urânia Urânia SP, 29 de agosto de 2023.

> > 2342999852

MARCIO ARJOL Assinado de forma digital por MARCIO ARJOL DOMINGUES:2 DOMINGUES:2234299985

Márcio Arjol Domingues **Prefeito Municipal**

Página 11 de 11